



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta § 2º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de estabelecer restrições ao alcance das medidas gerais passíveis de serem impostas pelo juiz para a efetivação da tutela judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 139.**

§ 1º

§ 2º As medidas de que trata o inciso IV deste artigo, assim como aquelas a que se referem os arts. 297, 380, parágrafo único, 400, 403, parágrafo único, 536, *caput* e § 1º, e 773 desta Lei, devem ser adotadas, com a devida fundamentação, depois de esgotados os meios típicos para a satisfação do crédito e desde que existam indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, observado o direito ao contraditório e a proporcionalidade da medida, sendo vedada a imposição de restrições voltadas ao devedor quanto ao seu direito de dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/23397.26064-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

Tendo nascido sob o signo da efetividade, o novo Código de Processo Civil aviou, ao longo de seu texto, diversos instrumentos legislativos capazes de dotar o juiz de enérgicos poderes voltados a homenagear o princípio do resultado a ser alcançado pelo processo, dando-lhe o maior rendimento possível e assim garantindo que as normas de direito material possam se transformar no direito concreto da parte, no mundo empírico. Desse modo, em última análise, busca-se evitar que o não cumprimento de uma decisão judicial venha atentar contra a dignidade e o prestígio da própria Justiça.

Referimo-nos, em especial, ao inciso IV do art. 139, que ao magistrado confere poderes genéricos para “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, mas também a outros dispositivos com sentido e propósito semelhantes, quais sejam os arts. 297, 380, parágrafo único, 400, 403, parágrafo único, 536, *caput* e § 1º e 773 do mesmo Código.

Trata-se de medida festejada pelo mundo jurídico, em virtude de sua importância como instrumento de guinada no processo civil. Sem ela, o processo se tornaria muito mais comumente vazio de resultados efetivos, o que frustra as partes e traz à sociedade insatisfação e insegurança jurídica.

No entanto, percebe-se que, talvez por imprecisões do próprio texto legal, tais instrumentos podem estar sendo utilizados de modo desmedido pelo Poder Judiciário, tendo em conta que o juiz, com o nobre intuito de induzir a parte recalcitrante ao cumprimento das suas ordens, tem se valido de interpretações subjetivas abusivas do texto legal para aplicar medidas atípicas coercitivas, notadamente para forçar o devedor ao pagamento de dívida civil.

Com efeito, algumas dessas medidas em nada contribuem para o deslinde do processo, que se volta para o pagamento da dívida, assim desvirtuando-se do caráter coercitivo e voltando-se para a punição pessoal



SF/23397.26064-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

do devedor, como se daria no caso da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação.

A fim de que se previna o ordenamento jurídico desses efeitos indesejáveis, estamos propondo o presente projeto de lei, deixando claro e expresso no texto do Código de Processo Civil que a extensão dessas importantes medidas não pode ser relegada exclusivamente ao subjetivismo judicial, devendo se ajustar a limites e controles pautados na razoabilidade.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

